



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 131 /05.

Goiânia, 22 de setembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que concede pensão especial a **ANTONIO LULINI** no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O beneficiário, ao longo de sua vida, prestou relevantes serviços ao Estado, em especial, à Assembléia Legislativa, onde por quase vinte anos, exerceu com exclusiva dedicação assessoria do mais elevado nível, contribuindo, de forma decisiva, para o bom desempenho de muitos parlamentares em sucessivas Legislaturas.

A despeito dessa vida tão fértil, o Sr. Antonio Luline chega aos oitenta anos de idade em situação financeira precária, necessitando de auxílio para garantir a sua subsistência e a de sua esposa, também idosa e doente.

É dever constitucional dos entes públicos prestar assistência a quem dela necessita, incluindo-se nessa ação, de forma especial, o amparo à velhice.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



No Estado de Goiás, a Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990, é um dos instrumentos utilizados para o cumprimento desse dever assistencial. Por ela, o Estado concede pensão especial a pessoas que se adequem às condições estabelecidas em seu art. 1º, alíneas **a**, **b** e **c**, como é o caso do beneficiário.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente do presente projeto, por se tratar de despesa de pequena monta, podendo, inclusive, ser enquadrada como despesa irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, é plenamente suportável em relação aos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, conforme demonstram as Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento e da Fazenda no Processo nº **26510910**.

A medida ora proposta é pois, Senhor Presidente, justa e necessária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE 2005.

Concede pensão especial à pessoa que
especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É concedida a **ANTONIO LULINI** pensão especial no
valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-
se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro
de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advi-
rão de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

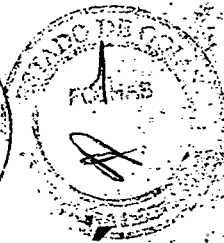
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2005, 117º da República.

Á PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

27/09/05

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 131 - G

Data da Entrada **Exercício** **Nº do Protocolo**
22/09/2005 2005 4111/2005

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício

Tipo

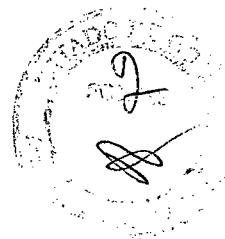
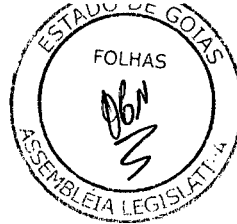
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Concede pensão especial á ANTONIO LULINI no valor de R\$600,00.



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 131 /05.

Goiânia, 22 de setembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que concede pensão especial a **ANTONIO LULINI** no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

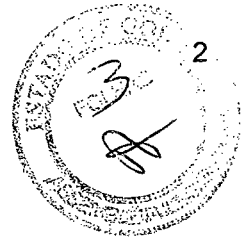
O beneficiário, ao longo de sua vida, prestou relevantes serviços ao Estado, em especial, à Assembléia Legislativa, onde por quase vinte anos, exerceu com exclusiva dedicação assessoria do mais elevado nível, contribuindo, de forma decisiva, para o bom desempenho de muitos parlamentares em sucessivas Legislaturas.

A despeito dessa vida tão fértil, o Sr. Antonio Luline chega aos oitenta anos de idade em situação financeira precária, necessitando de auxílio para garantir a sua subsistência e a de sua esposa, também idosa e doente.

É dever constitucional dos entes públicos prestar assistência a quem dela necessita, incluindo-se nessa ação, de forma especial, o amparo à velhice.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



No Estado de Goiás, a Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990, é um dos instrumentos utilizados para o cumprimento desse dever assistencial. Por ela, o Estado concede pensão especial a pessoas que se adequem às condições estabelecidas em seu art. 1º, alíneas **a**, **b** e **c**, como é o caso do beneficiário.

O impacto orçamentário e financeiro decorrente do presente projeto, por se tratar de despesa de pequena monta, podendo, inclusive, ser enquadrada como despesa irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, é plenamente suportável em relação aos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, conforme demonstram as Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento e da Fazenda no Processo nº **26510910**.

A medida ora proposta é pois, Senhor Presidente, justa e necessária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Exceiência e a seus dignos pares protestos de distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2005.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É concedida a **ANTONIO LULINI** pensão especial no
valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-
se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro
de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advi-
rão de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2005, 117º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

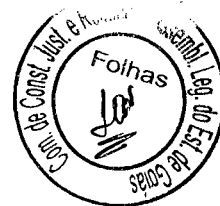
Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/09 /2005

Presidente: [Signature]



Processo n.º: 4111/2004

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto: Concede pens o especial a ANTONIO LULINI no
valor de R\$600,00 mensais.

Controle Rdep

RELAT RIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Of cio-Mensagem n.º 131/2005, concedendo pens o especial a ANTONIO LULINI no valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais)

No Of cio acima enumerado, Sua Excel ncia, o Governador do Estado, justifica a referida proposta em face das necessidades atuais do benefici rio que conta com (80 anos), tem sob sua responsabilidade o sustento de sua esposa tamb m idosa e doente e prestou relevantes servi os de assessoramento legislativo a esta Casa de Leis, contribuindo, ao longo dos  ltimos vinte anos, para o bom desempenho de muitos parlamentares em sucessivas legislaturas.

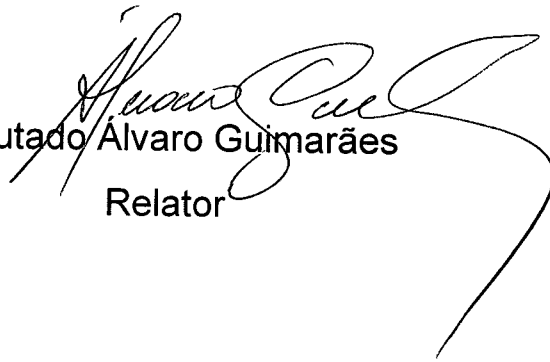
Tamb m consta do Of cio-Mensagem, informa o de que a presente proposta est  fulcrada nos termos da Lei n.º 11.280, de 04.07.1990, mais especificamente em seu art. 1.º, al neas **a**, **b**, e **c**, al m de ser os gastos decorrentes ser  contabilizados na rubrica pr pria, sendo que os respectivos recursos advir o do Tesouro Estadual, e a despesa qualificada como irrelevante, nos termos do   3.º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de setembro de 2004.


Deputado Álvaro Guimarães
Relator

jar

COMISSÃO REUNIDAS

As comissões reunidas de

aprovaram o parecer do relator

Sala Dep. Solon Amador em

Presidente

Relator

Membros

11/10/05

Henrique
Chico A. L.











Luís
Oliveira





SECRETARIO
1911

SECRETARIO
1911

SECRETARIO
1911

APROVADO EM 2ª
a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/10/05
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª
a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/10/05
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTER. CÃO DE AUTOGRAFO.
Em 19/10/05
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




Of. nº 1.470 – P

Goiânia, 19 de outubro de 2005.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 380, aprovado em sessão realizada no dia 19 de outubro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

Atenciosamente,


Deputado **SAMUEL ALMEIDA**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 380, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2005.

Concede pensão especial à pessoa
que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ANTONIO LULINI pensão especial no
valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o
disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão de
recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 19 de outubro de 2005.


Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2005

Estado de Goiás

ANO 169 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 19.756



PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 16.426, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre a utilização de software livre de repositores proprietários para a Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta, as Autarquias, as Fundações Públicas e Empresas Públicas do Estado de Goiás, assim como os órgãos autônomos vinculados à Administração Pública Estadual e empresas sob o controle destes, podem utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessação, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessação, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais.

§ 2º O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 3º Para fins de caracterização de programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ocultar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 2º Quando da aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

Art. 3º As licenças de programas abertos a serem utilizadas pelo Estado de Goiás devem, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes, nos mesmos termos da licença do programa original.

Art. 4º Não podem ser utilizados programas cujas licenças:

- I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II - sejam específicas para determinado produto impedindo que programas derivados destes tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 5º Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta Lei, nos seguintes casos:

- I - quando anulado, stander a contendo o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;
- II - quando a utilização de programa livre etou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pelas pessoas jurídicas citadas no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Estado de Goiás regulamentará as condições, prazos e formas em que se fará o transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computação para aqueles previstos no art. 1º, quando significar redução de custos e curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizados a qualquer título, de programas de computador.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de outubro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 16.426, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

Institui norma supletiva de proteção e defesa do consumidor referente à responsabilidade pelo fornecedor em caso de periculosidade ou nocividade apresentadas por veículo automotor vendido ou posto em circulação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o procedimento de convocação de consumidores proprietários e usuários de veículos automotores vendidos ou postos em circulação no Estado, para que se proceda, de forma gratuita, a sua checagem ou substituição, na hipótese de impossibilidade de correção de defeitos de fabricação, por parte das empresas fabricantes e fornecedores.

Art. 2º O fabricante ou fornecedor de veículo automotor que, posteriormente à introdução deste no mercado, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade apresentada pelo veículo automotor, deverá imediatamente cumprir as seguintes disposições:

I - publicação de anúncios em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde se encontrem os veículos com problemas, por 4 (quatro) vezes consecutivas, repellido-se a publicação, após 15 (quinze) dias da data da última publicação;

II - remessa de carta com aviso de recebimento (A.R.) para o adquirente do veículo automotor;

III - instalação de centro telefônico de atendimento e informação, gratuito ao consumidor, durante o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado de data do início de publicação a que se refere o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A publicação e a carta de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do fabricante e fornecedor do veículo, objeto da convocação;
- II - descrição pormenorizada do defeito detectado, acompanhado das informações técnicas que esclareçam o mesmo;
- III - descrição dos riscos que o veículo apresenta, especificando todas as suas implicações;
- IV - descrição das medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar;
- V - como estão distribuídos os veículos, objeto da convocação, por Município ou região do Estado;
- VI - data e o modo pelo qual a periculosidade do produto ou serviço foi detectada pelo fabricante ou fornecedor;
- VII - descrição de todas as demais medidas que visem a resguardar a segurança dos consumidores;
- VIII - indicação do local e horário em que o veículo deve ser levado, para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ao fabricante ou fornecedor que não proceder à convocação, nos termos do art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do dia em que tomou conhecimento do defeito, será aplicada multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor dos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º O fabricante ou fornecedor deverá arcar, com as despesas comprovadamente realizadas pelo consumidor proprietário ou usuário do veículo automotor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado de sua apresentação para ressarcimento, referentes a:

- I - deslocamento do veículo até o local indicado, se este for em Município diverso ao da residência do consumidor;
- II - diárias de R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cobertura de gastos com transporte, na hipótese de não ser possível disponibilizar como reserva ao consumidor.

Art. 5º O fabricante e fornecedor não se desobrigam da correção dos defeitos de fabricação ou da substituição do veículo automotor enquanto persistir o problema, objeto da convocação.

Art. 6º O não cumprimento de determinações desta Lei sujeitará o fabricante ou fornecedor às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de outubro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Jônathas Silva

LEI Nº 16.427, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de consumo mínimo em bares, boates, clubes noturnos e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de consumo mínimo em bares, boates, clubes noturnos e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

§ 2º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada ocorrência, sujeita a correção, a qual deverá ser efetuada por índice oficial a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de outubro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 16.429, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Declara de utilidade pública a entidade que específica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E FILANTRÓPICA EVANGÉLICA BETESDA (ACEF), entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Jurídicas (CNPJ), sob o nº 02.504.302/0001-22, em Morrinhos-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de outubro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 16.430, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ANTÔNIO LULIAN pensão especial no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.842, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de outubro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

José Paulo Félix de Souza Loureiro
Carlos Siqueira



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar